



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-29.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600258-29.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO, JOSE TIAGO GAMA NASCIMENTO, LUCAS GUILHERME COSTA RODRIGUES, CLOVIS ALBERTO NEVES

Advogado do(a) INTERESSADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. PATRIOTA/AL. DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como não prestadas as contas anuais do PATRI - PATRIOTA/AL, atinentes Exercício Financeiro de 2021; e proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio, nos termos do voto do Relatora.

Maceió, 14/02/2023

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do PATRI- PATRIOTA/AL quanto à prestação de contas de anuais do Exercício Financeiro de 2021.

Consta dos autos informação dando conta de que a aludida agremiação encontra-se em situação de inadimplência, posto que não apresentou as referidas contas, no prazo do Art. 28 da Resolução TSE 23.064/2019.

Esta Relatoria determinou, inicialmente, a notificação do PATRIOTA/AL e de seus dirigentes partidários para apresentarem as citadas contas, no prazo de 3 dias.

O grêmio postulou mais 30 dias de prazo para esse mister, o que foi prontamente deferido.

Contudo, o partido manteve-se inerte desde setembro de 2022.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, de seu turno, prestou esclarecimentos, juntou documentos e informou que o PATRIOTA/AL não recebeu recursos do Fundo Partidário em 2021 e nem recurso de fonte vedada e/ou de origem não identificada (Id 9904609).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela não prestação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas anuais do PATRI - PATRIOTA/AL, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.064/2019, todos os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral anualmente, conforme abaixo:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PATRI/AL e seus dirigentes partidários foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Conforme relatado, inclusive, foi deferido o prazo requerido de mais 30 dias para apresentação das contas, permanecendo a agremiação inerte.

Com efeito, em casos desse jaez, a Resolução TSE nº 23.064/2019 assim preceitua:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PATRIOTA/AL e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade anual.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no Art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Registre-se que, por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da ADI 6.032, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

(ç) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas anuais.

De outro lado, a diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL assinalou que o citado grêmio não auferiu no Exercício Financeiro de 2021, de recursos do Fundo Partidário e nem do FEFC, tampouco não recebeu recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada. Logo, não há recurso financeiro a ser restituído ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) julgar não prestadas as contas anuais do PATRI - PATRIOTA/AL, atinentes Exercício Financeiro de 2021;

b) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora